

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

XAMBIOÁ-TO

P R E Â M B U L O

Os Vereadores do Município de Xambioá ,
sob a égide Divina, imbuídos do mais alto senso de responsa-
bilidade para com o povo que os elegeu , promulgam a presen-
te Lei Orgânica.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Xambioá, pessoa jurídica de Direito Público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, respeitados os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, instituídos em Lei.

Art. 3º - A cidade de Xambioá é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 4º - São objetivos fundamentais do Município de Xambioá:

- I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- III - promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;
- IV - promover ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

SEÇÃO II
DOS DISTRITOS

Art. 5º - O território do Município poderá ser dividido em distritos por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

Parágrafo Único - O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 6º - São condições para que um território se constitua em distrito :

- I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

• XIV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

→ XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento;

XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

• XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XX - regular a disposição, o uso e as demais condições dos bens públicos de uso especial;

XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

• XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias municipais;

XXVI - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

→ XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propagandas, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

→ XXXIII- organizar e manter os serviços de fiscalização necessário ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV- fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII- promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;
d) iluminação pública;

XXXIX- regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação, estabelecendo os prazos de atendimento;

→ § 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

→ a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas e esgoto.

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3º - O Município, deve promover a proteção ao patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º - É da competência administrativa comum, do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras de bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou culturais;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico ;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 109 - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser a respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único- A competência prevista neste artigo, se é exercida em relação as legislações Federais e Estaduais no que digam respeito ao seu peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 119 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos em efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO PATRIMONIO MUNICIPAL

Art. 129 - Constitui patrimônio do Município de Xam-
bioã, seus direitos e obrigações, os bens móveis e imóveis e os
rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua compe-
tência e da exploração de seus serviços.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 139 - Cabe ao Prefeito a administração dos
bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aque-
les utilizados em seus serviços.

Art. 149 - Todos os bens municipais deverão ser ca-
dastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis
segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais sob a res-
ponsabilidade de Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem dis-
tribuídos.

Art. 159 - Os bens patrimoniais do Município, deve-
rão ser classificados:

- I- pela sua natureza;
- II- em relação a cada serviço;

Parágrafo Único- Deverá ser feita, anualmente a con-
ferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e,
na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventá-
rio de todos os bens municipais.

Art. 169 - A alienação de bens municipais, subordi-
nada à existência de interesse público devidamente justificado, se-
rá sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I- quando imóveis, dependerá de autorização legisla-
tiva e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação
e permuta;

- ● II- quando móveis, dependerá apenas de concorrência
pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida
exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interes-
se público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 179 - O Município, preferentemente à venda ou
doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real
de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pú-
blica.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei,
quando o uso se destinar a concessionária de serviços pú -

II - existência, na sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, unidade de saúde, posto policial e cemitério;

Parágrafo Único - Será extinto por Lei o distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo.

Art. 79 - A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do governo municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 89 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;
- VII- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VIII- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- IX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIII- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

blicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

→ Art. 18º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

→ Art. 19º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

● ● Art. 20º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do Art. 17, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

● § 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto. ●

● ● Art. 21º - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens concedidos.

→ Art. 22º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na

forma da lei e regulamentos respectivos.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 239 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

→ II- os pormenores para a sua execução;

→ III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

→ § 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação;

Art. 249 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

• • § 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da ca-

pital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 259 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 269 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como, nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 279 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

SEÇÃO IV DAS LICITAÇÕES

Art. 289 - As compras, obras e serviços, serão realizados com estrita observância do princípio de licitação.

Art. 299 - As licitações realizadas pelo Município de Xambioá, para compras, obras e serviços, proceder-se-ão na forma da legislação federal pertinente, observados os seguintes limites:

I - para aquisição de materiais, equipamentos e para contratação de serviços, com ou sem fornecimento de mão-de obra:

a) CONVITE - até vinte vezes o salário mínimo vigente no país;

b) TOMADA DE PREÇOS - até cinquenta vezes o salário mínimo vigente no país;

c) CONCORRÊNCIA - acima de cinquenta vezes o salário mínimo vigente no país;

II - para contratação de obras:

a) CONVITE - até cinquenta vezes o salário mínimo vigente no país;

b) TOMADA DE PREÇOS - até duzentas vezes o salário mínimo vigente no país;

c) CONCORRÊNCIA - acima de duzentas vezes o salário mínimo vigente no país;

§ 1º - Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos nesta lei, para as aquisições de materiais e contratações de serviços.

§ 2º - Entre as modalidades de licitações para alienações, inclui-se o leilão, que pode ser utilizado indepen-

dentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

§ 3º - Nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno valor, entendidos como tais, os que envolvem importância inferior a dez vezes, no caso de compra e serviços, e a vinte e cinco vezes, no caso de obras, o valor do salário mínimo vigente no país, é dispensável a licitação.

Art. 30º - A publicidade das licitações é assegurada:

I - no caso de concorrência, mediante publicação em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, com notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

II - no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de 15 dias, em local acessível aos interessados e comunicação às classes que os representam.

Parágrafo Único - A administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance, para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 31º - No edital, serão indicados, com antecedência prevista pelo menos:

I - dia, hora e local;
II - quem recebe as propostas;
III - condições de apresentações de propostas e de participação na licitação;

IV - critério de julgamento das propostas;
V - descrição sucinta e precisa da licitação;
VI - local onde serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII - prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VIII - natureza da garantia, quando exigida.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 33º - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos, e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV da Constituição Federal e o Art. 61, § 1º, da Constituição do Estado.

Art. 34º - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimen-
to da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou in-
teresse público relevante;

III - pelo Presidente da Câmara para o compro-
misso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara,
conforme previsto no Art. 51, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a
Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual
foi convocada.

Art. 35º - As deliberações da Câmara serão toma-
das por maioria de votos, presente a maioria de seus membros,
salvo disposição em contrário constante na Constituição Fede-
ral e nesta Lei Orgânica.

Art. 36º - A sessão legislativa ordinária não
será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de lei or-
çamentária.

Art. 37º - As sessões da Câmara, deverão ser rea-
lizadas em recinto, destinado ao seu funcionamento, observado
o disposto no Art. 50, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso
ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utiliza-
ção, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz
de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realiza-
das fora do recinto da Câmara.

Art. 38º - As sessões serão públicas, salvo deli-
beração em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, ado-
tada em razão de motivo relevante.

Art. 39º - As sessões somente poderão ser aber-
tas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câma-
ra, ressalvado o disposto no Art. 40.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à ses-
são o Vereador que assinar o livro de presença até o início
da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das vo-
tações.

Art. 40º - A Câmara reunir-se-á em sessão sole-
ne de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de le-
gislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a
posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada,
tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos

partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º - No início de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia quinze (15) de fevereiro, para eleger a Mesa Diretora, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando nas respectivas atas, o seu resumo.

§ 5º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 6º - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 41º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da casa.

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

→ IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

→ V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assunto específico e a representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos;

§ 3º - Na formação das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos Políticos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

→ § 4º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

→ § 5º - Se as comissões parlamentares de inquérito, não tiverem concluído suas investigações no prazo estabelecido no parágrafo anterior, poderão prorrogá-lo, desde que requeira por um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 42º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 43º - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I- sua instalação e funcionamento;
- II- posse de seus membros;
- III- eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV- número de reuniões mensais;
- V- comissões;
- VI- sessões;

VII- deliberações;

VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

→ Art. 449 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único- A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação de mandato.

Art. 459 - O Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 469 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15(quinze) dias, bem como, a prestação de informação falsa.

Art. 479 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I- tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III- apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V- representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI- contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 489 - Dentre outras atribuições, compete ao

Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- V - promulgar as leis, resoluções e decretos legislativos;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar a despesa da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 499 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

● VII- autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

● IX- autorizar a alienação de bens imóveis;

● X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

(XI) criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII- criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII- aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

● (XIV) autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV- delimitar o perímetro urbano;

XVI- autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII- estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 509 - Compete, privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua mesa;

II- elaborar o Regimento Interno;

III- organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

X IV- propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 dias, por necessidade de serviço;

VII- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, com deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

VIII- decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável.

IX- autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI- aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII- convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI- conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII- solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Exe

cutivo, incluídos os da administração indireta;

XX- fixar, observado o que dispõe os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observando como limite máximo os valores recebidos, em espécie, pelo Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI- fixar, observado o que dispõe os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

Art. 51º - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I- reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V- convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º- A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º- A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 52º- Dependem do voto favorável:

I- de 2/3 dos membros da Câmara, a autorização para:

a)- concessão de serviços públicos;

b)- concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c)- alienação de bens imóveis;

d)- aquisição de bens imóveis por doação com encar-

gos;

e) outorga de títulos e honrarias;

das;

f) contratação de empréstimos de entidades priva-

tas;

g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Con-

tas;

h) processo de destituição de membros da Mesa;

II- da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração de:

a) Código de Obras e Edificações;

b) Código Tributário Municipal;

c) Estatuto dos Servidores Municipais;

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 539 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Parágrafo Único- Proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional, e na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 549 - É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 91, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II- Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável AD NUTUM, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 55º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada; licença ou missão autorizada pela edilidade;

V- que fixar residência fora do Município;

VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º- além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º- Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 56º - O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença;

II- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessões legislativas;

III- para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º- Não perderá o mandato, considerando-se au

tomaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no Art. 54, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença, ou de auxílio especial:

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculos da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 57º - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 58º - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica;
- II- leis complementares;
- III- decretos legislativos;
- IV- resoluções;
- V- leis ordinárias;
- VI- leis delegadas;

Art. 59º - A Lei Orgânica poderá ser emendada

mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

§ 1º- A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A Lei Orgânica, não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 60º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento ^(5%) do total de eleitores do Município.

Art. 61º - As leis complementares, somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único- Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- Código Tributário do Município;

II- Código de Obras;

III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

→ IV- Código de Posturas;

V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI- Lei instituidora da guarda Municipal;

↘ VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 62º- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único- Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

→ Art. 639 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração/

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 649 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projeto de sua iniciativa.

§ 19 - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta(40) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 29 - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 39 - O prazo do § 19, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 659 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez(10) dias, que aquiescendo, o sancionará.

§ 19 - O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez(10) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 29 - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias que trata o Art. 64, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 66º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito, será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 67º - Os projetos de resoluções disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 68º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 69º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo Único- Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do Art. 33, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 70º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 71º - O Prefeito e Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único- Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 72º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 73º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único- O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 74º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II- ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 75º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

● Art. 76º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único- O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara Municipal, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I- tratamento de saúde, devidamente comprovada;

II- missão de representação do Município;

III- licença-gestante;

Art. 77º - A remuneração do Prefeito, será estipulada na forma do inciso XXI, do Art. 50, desta Lei Orgânica.

Art. 78º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único- O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 79º - O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

● ● Art. 80º- Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 81º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- representar o Município em Juízo e fora dele;
II- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

III- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

V- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI- permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros com anuência da Câmara Municipal;

VII- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, observado o disposto no Art. 24, desta Lei Orgânica.

VIII- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX- enviar à Câmara o Plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

X - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral, referentes ao exercício anterior;

XI- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII- fazer publicar os atos oficiais;

XIII- prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara, sob pena de responsabilidade;

XIV- prover os serviços e obras da administração pública;

XV- superintender a arrecadação dos tributos, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI- colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações, que lhe forem dirigidas;

XIX- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias, logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX- convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arrolamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXII- apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal fim destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVI- organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII- desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze (15) dias;

● ● XXIX- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXX- publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 82º - O Prefeito será processado e julgado:

I- pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal aplicável;

II- pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por Partido Político e por qualquer munícipe eleitor;

§ 2º - não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;

§ 3º - se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado;

§ 4º - o Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções;

Art. 83º - O Prefeito perderá o mandato:

I- por ocasião, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 54 e 76 desta Lei Orgânica.

b) desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

c) atentar contra:

I- a autonomia do Município;

2- o livre exercício da Câmara Municipal;

3- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4- a probidade na administração;

5- a lei orçamentária;

6- o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II- por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 84 º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I- os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II- os subprefeitos;

Parágrafo Único- Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito;

Art. 859 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 869 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II- estar no exercício dos direitos políticos;

III- ser maior de vinte e um anos;

Art. 879 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou Diretores;

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II- expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente da administração;

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 889 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado,

Parágrafo Único- Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I- cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II- fiscalizar os serviços distritais;

III- atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV- indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V- prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

Art. 899 - Os Secretários ou Diretores, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 909 - Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 919 - A administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI- é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- a revisão geral da remuneração dos servidores

públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 93, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - somente por lei específica, poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços compras e alienações, serão con-

tratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância dos dispostos nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§ 7º - A administração pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara;

§ 8º - A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

- I- autarquia;
- II- sociedade de economia mista;
- III- empresa pública.

§ 9º - A administração Pública Municipal é funcional quando realizada por fundação instituída e mantida pelo Município.

§ 10º - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidade, ilegalidade ou abuso de Poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 92º - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer dos casos que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 93º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores públicos da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas na natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 94º - O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente;

a)- aos trinta e cinco anos de serviço, se ho-

mem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais;

b)- aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c)- aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d)- aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividade considerada penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e de disponibilidade;

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor, falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;

Art. 95º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

.SEÇÃO VII
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 96º - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura, e de entidades dotadas de personalidades jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compoem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compoem a Administração Indireta do Município, se classificam em:

I- AUTARQUIA- o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para exercer atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II- EMPRESA PÚBLICA- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertença, em sua maioria, ao Município ou entidades da Administração Indireta

IV- FUNDAÇÃO PÚBLICA- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desempenho de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes;

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoa Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações;

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 98º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso;

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

Art. 99º - O Prefeito fará publicar:

I- diariamente, por edital o movimento de caixa do dia anterior;

II- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV- anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do ba-

lanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO III DOS LIVROS

Art. 100? - O Município de Xanxipôã manterá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I- termo de compromisso e posse;
- II- declaração de bens;
- III- atas das sessões da Câmara;
- IV- registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V- cópia de correspondência oficial;
- VI- protocolo, índice e papéis e livros arquivados;
- VII- licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII- contrato de servidores;
- IX- contratos em geral;
- X- contabilidade e finanças;
- XI- concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII- tombamento de bens imóveis;
- XIII- registro de loteamentos aprovados.

§ 1? - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

SEÇÃO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 101? - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) - instituição, modificação ou extinção de a-

tribuições não constantes de lei;

b)- regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

c)- regulamentação de lei;

d)- abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;

e)- declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f)- aprovação de regulamentos ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g)- permissão de uso dos bens municipais;

h)- medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i)- normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j)- fixação e alteração de preços;

II- Portaria, nos seguintes casos:

a)- provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b)- lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c)- abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d)- outros casos determinados em lei ou decretos;

III- Contrato, nos seguintes casos:

a)- admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 91, IX, desta Lei Orgânica.

b)- execução de obras e serviços Municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único- Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 102º- O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único- Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 1039- A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem pode dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO VI DAS CERTIDÕES

Art. 1049- A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas, para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor, que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único- As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DA RECEITA MUNICIPAL SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 1059- São tributos municipais, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidas os princípios estabelecidos na constituição federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 1069- Compete ao município, instituir os seguintes tributos:

I- imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II- imposto sobre a Transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso:

a)- de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b)- de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c)- cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III- imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel;

IV- imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza , 44

não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" e no § 29, IX, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V- taxas:

- a)- em razão do exercício do Poder de polícia;
- b)- pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI- contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII- contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 19 - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 29 - O imposto previsto no inciso II:

a)- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b)- incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 39 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 49 - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 1079 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único- Ao Município é lícito realizar programas de asfaltamento comunitário, compensados com a taxa de contribuição de melhoria, nas condições alcançadas em procedimento licitatório necessário, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade legalmente contemplados, quando as condições serão determinadas em ato próprio, anterior aos contratos.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 1089 - É vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III- cobrar tributos:

a)- relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b)- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- instituir imposto sobre:

a)- patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI- conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica.

VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII- instituir taxas que atentem contra:

a)- o direito de petição dos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de Poder;

b)- a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS.

Art. 1099 - Pertecem ao Município:

I- o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial ru -

ral, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a)- $3/4$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b)- até $1/4$ (um quarto) de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a" , deste artigo, lei complementar estadual definirá o valor adicionado.

Art. 110º - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único- As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar federal, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 111º - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado, relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, que venha incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 112º - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 113º- O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados dos recursos recebidos, os valores

de origem tributárias entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 114º - Aplicam-se a administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos, 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DAS RENDAS NÃO TRIBUTÁRIAS

Art. 115º - Além das rendas tributárias de que tratam os artigos 106 e 107, poderá o município recolher, como rendas não tributárias:

I- receita patrimonial, compreendendo receitas imobiliárias; receitas de valores mobiliários, participação e dividendos e outras receitas patrimoniais;

II- receita industrial, compreendendo a advinda de serviços industriais e outras receitas industriais;

III- transferências correntes, em decorrência de contribuições da União, do Estado ou de outras entidades;

IV- receitas diversas, compreendendo multas, indenizações e restituições, cobrança da dívida ativa e outras receitas correntes não tributárias da natureza das referidas nos Itens I e III deste artigo; e

V- receitas de capital, compreendendo não só as decorrentes de operações de créditos, alienações de bens móveis e imóveis, amortização de empréstimos concedidos e como também quaisquer outras receitas de capital.

SEÇÃO V DA DESPESA MUNICIPAL

Art. 116º - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo em se tratando de gasto que tenha de ser levado à conta de crédito extraordinário.

Art. 117º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Art. 118º - É vedada a realização de despesa

sem prévio empenho.

§ 1º - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos.

§ 2º - Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

Art. 119º - Para cada empenho será extraído um documento denominado "Nota de Empenho", no qual constará nome do credor a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta no saldo da dotação própria.

Art. 120º - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 121º - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º - A verificação tem por fim apurar:

- I- a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II- a importância exata a pagar;
- III- a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º - A liquidação de despesas relativas a fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I- O contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II- A nota de empenho;
- III- Os comprovantes da entrega do material da prestação efetiva do serviço.

Art. 122º - O pagamento da despesa será efetuado pela tesouraria ou por estabelecimento bancário credenciado e, em casos especiais, por meio de adiantamento.

Art. 123º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei e consiste na entrega do numerário a servidor sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 124º - Não se fará adiantamento a quem anteriormente não haja prestado conta no prazo da lei.

Art. 125º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, que serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias recebidas à repartição competente, na

forma e para os fins previstos no art. 84 § 2º, da Constituição Estadual.

SEÇÃO VI DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 126º - As operações de crédito de qualquer natureza, realizadas pelo Município observarão as normas fixadas na legislação Federal pertinente.

Art. 127º - A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, só pode ser efetivada por autorização legislativa, em que se especifica a destinação, o valor e o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 128º - Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não podem exceder de vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.

Art. 129º - O município fará constar do orçamento anual dotação destinada especificamente ao pagamento de juros, amortizações ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 130º - O Município, observadas as normas gerais do direito financeiro estatuídas pela União, pode alterar as características da dívida pública, mediante consolidação da dívida flutuante, e por conversão ou reescalonamento, da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 131º - É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente.

SEÇÃO VII DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 132º - O orçamento anual do Município de Xambioá, atenderá as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Tocantins, às normas gerais do direito financeiro e aos preceitos desta Lei.

Art. 133º - A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita.

§ 1º - Não se incluem na proibição:

I - A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita;

II - As disposições sobre a aplicação do saldo que houver;

§ 2º - As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimentos.

§ 3º - São vedadas, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

a) - A transposição, sem prévia autorização legislativa de uma dotação orçamentária para outra;

b) - A concessão de créditos ilimitados;

c) - A abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

d) - A realização, por qualquer dos órgãos executivo e legislativo municipais, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em caso de necessidade imprevista e urgente, como calamidade pública ou comoção interna.

Art. 134º - O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os órgãos e fundos, tanto da administração direta, quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenção ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º - A inclusão, no orçamento anual, da receita e da despesa dos órgãos da administração indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º - Nenhum investimento cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 4º - Nenhum tributo terá sua arrecadação vincu

Para cada determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, toda via, instituir tributos cuja arrecadação constitua a receita do orçamento de capital, vedada a sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 135º - As despesas de pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 136º - É da competência do Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento da despesa global de cada órgão, projeto ou as que visem a modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º - Os projetos de lei referidos neste artigo, somente sofrerão emendas nas comissões do órgão legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço, pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, com discussão de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3º - Ao órgão executivo será facultado enviar mensagens enquanto estiver tramitando o projeto de orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação da matéria a ser alterada.

Art. 137º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 1389 - As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias após o encerramento deste.

Parágrafo Único- A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo, as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1399 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração municipal direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pela Prefeitura, mediante controle interno.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que dentre outras terá as seguintes atribuições:

I- Apreciar as contas prestadas mensalmente pelo Prefeito e pela administração financeira de todas as entidades da administração municipal direta e indireta, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em quarenta e cinco dias, nas contas mensais e em sessenta dias, nas contas anuais, a contar do seu recebimento;

II- Julgar as contas do Prefeito e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração municipal direta e indireta e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízos ao tesouro municipal.

Art. 140º - Para que possa o Tribunal de Contas do Estado exercer a auditoria financeira, contábil e orçamentária nas contas do Município e nos órgãos da administração municipal direta e indireta, deverá o Prefeito apresentar-lhe os balancetes financeiros mensais e outras demonstrações contábeis, com a documentação comprobatória da veracidade e exatidão dos fatos consignados e da efetiva existência dos saldos afirmados como transferidos para o mês ou exercício seguinte.

SEÇÃO II DO CONTROLE EXTERNO

Art. 141º Os documentos das contas anuais do Prefeito, deverão ser apresentados à Câmara e, simultaneamente, encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, dentro dos três primeiros meses do ano que se seguirem ao do encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo Único- Os documentos das contas consideram-se apresentados à Câmara e encaminhados ao Tribunal no dia em que o serviço de protocolo destes os tiver recebido.

Art. 142º - Cabe à Câmara Municipal, no exercício do controle externo, representar às autoridades estaduais competentes, para a apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por vícios de ilegalidades que caracterizem corrupção ou acarretem prejuízos ao patrimônio municipal.

Art. 143º - Se o Tribunal de Contas do Estado, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, verificar a ilegalidade de qualquer despesa, deverá:

a)- Indicar a necessidade de retificação ou suprimento de omissão do balancete ou de documento que o acompanhe, encaminhando os autos ao Prefeito, que cumpridas as diligências, devolvê-los-á ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, contados do seu recebimento pela Prefeitura, admitindo-se a prorrogação de tal prazo por trinta dias, a juízo do Tribunal;

b)- Se não cumpridas as providências indicadas na letra "a", poderá representar contra o abuso à Câmara Municipal, ou ao Governador do Estado na hipótese de corrupção.

Art. 144º - Com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara de Vereadores julgará o balancete financeiro mensal, comunicando em seguida, a sua decisão àquele órgão e ao Prefeito, para ciência deste e para a publicação

determinada no artigo seguinte.

Art. 145º - Dentro de dez dias, contados do recebimento da comunicação da Câmara, deverá o Prefeito publicar o balancete, mesmo no caso de rejeitado, e juntamente com ele, obrigatoriamente, o teor da decisão da Câmara.

SEÇÃO III

DO CONTROLE INTERNO

Art. 146º - O controle interno, exercido pela Prefeitura, terá por fim:

I- Criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo e à regularidade da realização da receita e da despesa;

II- Acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 147º - No primeiro mês de cada exercício:

I- O Prefeito elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extraordinários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas;

II- Os órgãos e entidades da administração descentralizada terão aprovados pelo Prefeito, o planejamento de suas atividades e o programa de sua despesa, de modo que fiquem articulados ao plano geral do Governo e à sua programação financeira.

Parágrafo Único- Haverá na Prefeitura o órgão ou órgãos técnicos de controle interno com atribuição de:

a)- Fiscalizar a execução dos planos e o cumprimento dos programas aludidos neste artigo;

b)- Verificar a rigorosa observância dos limites das quotas de despesas atribuídas a cada unidade orçamentária, a legalidade dos atos de natureza contratual e o exato cumprimento de suas estipulações.

Art. 148º - A gestão dos responsáveis por bens ou valores públicos na administração centralizada e descentralizada estará sob permanente controle interno do órgão da Prefeitura incumbido de verificar a legalidade das prestações ou tomada de contas.

Parágrafo Único- Estarão sujeitos à prestação ou tomada de contas, nas épocas, na forma e nos prazos estabelecidos

dos em Lei Municipal:

- a) - Os tesoureiros, pagadores, coletores, exatores e outros responsáveis pela arrecadação de rendas municipais;
- b) - Os funcionários que recebem numerários por adiantamento, ou para pagamento a terceiros;
- c) - As pessoas físicas ou jurídicas, pelo que percebem do Município ou de suas autarquias, a título de subvenção, contribuição ou auxílio;
- d) - Os encarregados da movimentação de fundos rotativos ou de fundos especiais;
- e) - Os administradores das autarquias municipais e de outras atividades paraestatais, inclusive das empresas públicas e sociedade de economia mista, sob controle do Município, pelos atos das respectivas gestões.

Art. 149º - Haverá ainda, órgãos técnicos de controle interno:

I- Do empenho e pagamento das despesas, para impedir que qualquer desses atos se consuma à conta de crédito impróprio ou de modo a exceder os créditos votados, ou ainda com transgressão de qualquer preceito legal regulador da espécie;

II- Da legalidade de atos de diversas naturezas, dos quais resulte arrecadação de receita, realização de despesa ou nascimento ou extinção de direitos e obrigações.

Parágrafo Único - Para o controle previsto no ítem I deste artigo, será obrigatório, em todos os casos, a expedição de nota de empenho, inclusive para o pagamento de despesa com pessoal.

Art. 150º - As modalidades de controle interno da gestão financeira e orçamentária, serão realizadas sem prejuízo do controle externo que à Câmara cabe exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 151º - Na forma da legislação federal, o Prefeito prestará contas dos recursos recebidos pelo Município por transferência da União, a qualquer título, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 152º - Os resultados da gestão financeira municipal referentes a cada mês, serão obrigatoriamente consignados no balancete financeiro, no qual se deverão demonstrar a receita e a despesa orçamentária no período, bem como, os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária nele efetivados, conjugados com os saldos em espécie, provindo do mês anterior e com os quais se transferem para o mês seguinte.

Parágrafo Único - Os balancetes financeiros mensais serão componentes obrigatórios das contas anuais do Prefei

to, como desdobramentos essenciais do balanço financeiro anual do município.

Art. 153º - Deverá o Prefeito apresentar à Câmara dentro de 45 dias, uma via do balancete mensal e reter outra ao Tribunal de Contas do Estado, com os seguintes documentos:

I - Demonstrativo analítico da receita e despesa compreendendo o comparativo da receita prevista com a arrecadação e o comparativo da despesa autorizada com a realizada;

II - Comprovantes do recebimento do recolhimento aos cofres municipais, das receitas arrecadadas pela União ou pelo Estado e transferidas ou entregues ao Município;

III - Quadro das rendas locais recebidos no mês, por gênero e espécie, confeccionado de modo a totalizar os conhecimentos da arrecadação;

IV - Comprovante de recolhimento de receitas extra-orçamentárias, decorrentes de depósitos recebidos ou de outros créditos e valores de natureza financeira, independentemente de autorização orçamentária;

V - Exemplares de decretos de abertura de créditos adicionais e das leis que os tenham autorizado, salvo se a autorização, quanto aos créditos suplementares, constar da própria lei do orçamento, hipótese em que será anexada somente a cópia do decreto de abertura de cada crédito;

VI - Notas de empenho e de outras alterações de saldos emitidos no mês;

VII - Ordens de pagamento e de adiantamento cumpridas no mês com quitação passada pelo credor, podendo ser substituída quando for o caso, por folhas de pagamento quitadas ou por recibos;

VIII - Comprovante da existência dos saldos firmados como transferidos para o mês ou exercício seguinte:

§ 1º - Os comprovantes de que trata o item II deste artigo, deverão estar autenticados pelo Órgão Federal ou Estadual, conforme o caso, que tiver efetivado a entrega do numerário ao município;

§ 2º - Os balancetes, com os documentos que deverão obrigatoriamente instruí-los considerar-se-ão apresentados à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado no dia em que o serviço de protocolo deste os tiver recebido.

Art. 154º - Das parcelas correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária, entregues pela Prefeitura à Câmara, serão prestados contas até o dia quinze de cada mês

subsequente ao vencido, sob pena de suspensão da entrega de novas parcelas.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1559 - O Município de Xambioá, atuará observados os preceitos contidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Tocantins, no campo econômico visando à valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, objetivando assegurar a seus habitantes existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Parágrafo Único - A lei criará condições de desenvolvimento do cooperativismo ou qualquer forma de associativismo urbano e rural.

Art. 1569 - O Município concederá especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, dispensando-lhes tratamento jurídico diferenciado, visando à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

Art. 1579 - O Município poderá declarar de relevante interesse econômico, área de seu território para execução de projeto de natureza econômica que vise ao interesse social.

SEÇÃO II
DO INCENTIVO AO TURISMO

Art. 1589 - O Município promoverá e incentivará o turismo, como atividade econômica, buscando o desenvolvimento social e cultural.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá diretrizes tomando por base a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, estético, turístico e paisagístico, responsabilizando aqueles que causarem danos ao meio ambiente.

SEÇÃO III
DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS E EQUILÍBRIO SOCIAL

Art. 1599 - O Município juntamente com o Estado e a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos

relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis.

§ 1º - Será assegurada nos termos da lei, a participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política e controle das ações de assistência social.

§ 2º - As receitas destinadas à seguridade e à assistência social, deverão constar do orçamento do município.

SEÇÃO IV

DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA, À MULHER E À VELHICE

Art. 160º - O Município prestará assistência social e psicológica a quem dela necessitar, obedecidos os princípios e normas da Constituição Federal, tendo por base o primado do trabalho e por objetivos o bem-estar e a justiça social, protegendo a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e o deficiente.

SEÇÃO V

DA DISCIPLINA URBANA

Art. 161º - No estabelecimento de diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município deverá atender:

I- Ao uso equânime do solo urbano, dos equipamentos infra-estruturais, dos bens e serviços produzidos pela economia urbana e sua justa administração pelo Poder Público;

II- Ao estímulo ao surgimento de atividades econômicas com ênfase nos seguimentos mais absorventes da mão-de obra e distribuidores de renda;

III- À preservação e o estímulo às atividades agrícolas e pecuárias situadas no entorno urbano;

IV- À urbanização, à regularização fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo o direito de uso, aos seus moradores, salvo onde as condições importem em risco de vida;

V- Às instituições de programas habitacionais para a população de baixa renda;

VI- À preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural urbano;

VII- À utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e

viárias;

VIII - à participação da comunidade na definição de prioridade, conteúdo e implantação de planos, projetos e programas que lhes sejam concernentes, mediante as modalidades que a lei definir.

Art. 162º - Para garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal fará uso dos seguintes instrumentos:

I- Tributários e financeiros:

a)- imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b)- taxas e tarifas diferenciadas por zona, segundo os serviços públicos oferecidos;

c)- contribuição de melhorias;

d)- incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

II- Institutos jurídicos, tais como:

a)- discriminação de terras públicas;

b)- desapropriação;

c)- parcelamento ou edificação compulsória;

d)- tombamento de imóveis;

e)- declaração de área como de preservação ou proteção ambiental;

f)- cessão e concessão de uso;

g)- servidão administrativa;

h)- limitação administrativa.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 163º - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Art. 164º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas co-

memorativas de alta significação para o Município.

§ 3º- A administração municipal compete, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta quantos dela necessitem.

§ 4º- Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 165º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- Oferta de ensino diurno regular, adequado às condições do educando;

VII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 166º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 167º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do

Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por ser representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular, será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 168º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

Art. 169º - Os recursos do Município, serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comproven finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 170º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único - O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas esportivas regionais, em conjunto com outros Municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivo à prática desportiva.

Art. 171º - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 172º - A lei regulará a composição, o funci

onamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 173º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 174º - Compete ao Município promover:

I- Formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental.

II- Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como, com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III- Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV- Combate ao uso de tóxicos;

V- Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único- Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 175º - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único- Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 176º - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 177º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único- Aplica-se às disposições constantes deste artigo, o que preceitua a Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões referentes à administração Municipal.

Art. 179º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Art. 180º - Lei Complementar disporá sobre o tabelamento de preço de carne Bovina.

Art. 181º - Nenhuma obra ou serviço de calçamento ou, asfaltamento, no perímetro urbano, poderá ser executado sem a infraestrutura prévia, concernente a rede de esgoto e meio-fio.

Art. 182º - É defeso a edificação de qualquer prédio, urbano, sem a expedição do Competente Alvará Municipal, após observado os critérios exigidos em lei, para a sua construção.

Art. 183º - O Prefeito Municipal, dentro de seis meses a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara, disciplinando os Conselhos Municipais.

Art. 184º - A Redação de que trata o artigo 21 desta, Lei Orgânica, não se aplica para fora do Município, sem anuência da Câmara Municipal.

Art. 185º - Fica instituída eleição para escolha de diretores das escolas Municipais da sede do Município, a ser regulamentada através da lei complementar, no prazo de 180 dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 186º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

Xambioá-Tocantins, 05 de Abril de 1.980

Isaias Araujo Silva

ISAIAS ARAÚJO SILVA

-Presidente-

Maria Madalena Duarte

MARIA MADALENA DUARTE

-Vice-Presidente-

Luís Alves Pereira

LUIS ALVES PEREIRA

-Relator-

Deocleciano Batista Neronuceno

DEOCLECIANO BATISTA NERONUCENO

Eumar Daniel de Barbosa

EUMAR DANIEL DE BARBOSA

Jose Vieira da Silva

JOSE VIEIRA DA SILVA

Raimundo de Moura Silva

RAIMUNDO DE MOURA SILVA

Raimundo Fidelis Oliveira Barros

RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS

Washington Reis Melo

WASHINGTON REIS MELO